



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Mensagem ao Projeto de Lei nº 001/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto nº 001/2019 que **“APROVA O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO DISTRITO DE MORAES ALMEIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** foi elaborado através da efetiva participação popular e merece especial atenção em sua análise e aprovação.

O projeto ora proposto vem a preencher um antigo anseio da população do Distrito de Moraes Almeida, que se ressentia da ausência de um instrumento voltado especificamente para o planejamento de uma política de desenvolvimento para aquela localidade, que ao mesmo tempo em que orienta a ocupação do seu território, é orientada por este e pelas suas potencialidades.

O Distrito de Moraes Almeida vem se destacando na região, não apenas por sua economia e posição como centro urbano, como em razão de seu crescimento e possibilidade de emancipação política. Parte integrante do Município de Itaituba, o Distrito necessitava de um olhar técnico sobre seus principais problemas e um planejamento urbanístico que permita um desenvolvimento sustentável e de forma ordenada, a fim de agregar os valores que seus comunitários tanto almejam.

O projeto é o resultado de diversas plenárias realizadas in loco e temáticas que permitiram uma leitura real do Distrito, de suas contradições, problemas e principalmente de suas potencialidades. É também o resultado de uma reflexão coletiva, que envolveu não só o Executivo, mas também a sociedade civil, os empreendedores e o Legislativo.

Ao longo de, aproximadamente, dois anos de trabalho foram realizadas reuniões de grupos de trabalho, levantamento georreferenciado, estudos sociais, que permitiram o aprofundamento dos temas que deveriam orientar e compor o Plano Diretor e que permitiram a elaboração de diretrizes e proposições que ora compõe este Projeto de Lei.

Jeniffer Rony
Jeniffer Rony Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 128005-4
30/05/19



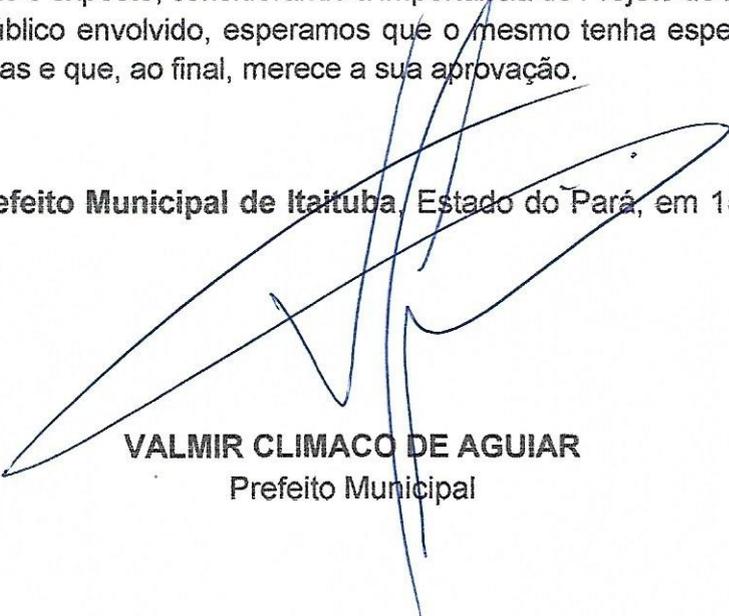
MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

O projeto de lei do Plano Diretor faz parte de um conjunto de legislação urbanística abrangendo leis de zoneamento, abairramento e perímetro urbano. O compêndio visa atender as demandas de autorização de obras, tanto nas zonas residenciais, especiais e de instalação de novos empreendimentos, considerando a expansão urbana e o desenvolvimento econômico do Distrito de Moraes Almeida.

O projeto de lei também está sendo encaminhado com o Diagnóstico realizado sobre o Distrito de Moraes Almeida, apontando as principais demandas da população e as dificuldades que se apresentam na atualidade. As informações pertinentes as reuniões e audiências realizadas estão na Coordenadoria de Planejamento do Município e toda a equipe técnica encontra-se a disposição para explanações necessárias à Comissão de Análise desta digna Casa de Leis.

Ante o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei Apresentado e do interesse público envolvido, esperamos que o mesmo tenha especial atenção de Vossas Excelências e que, ao final, merece a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 15 de janeiro de 2018.



VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Presidente da C.M.I

04 JUN 2019

Projeto de Lei nº 001/2019

**“APROVA O PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO DO DISTRITO DE
MORAES ALMEIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado de Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o Plano Diretor Participativo do Distrito de Moraes Almeida, pertencente ao Município de Itaituba, Pará, em consonância com os princípios e as estratégias estabelecidos no Planejamento Estratégico de Itaituba, a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo do Distrito de Moraes Almeida é o instrumento básico da política pública, para a qualificação e o desenvolvimento equilibrado e sustentável do meio urbano e rural e cabe cumprir a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade.

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DO PLANO DIRETOR**

Art. 3º. A propriedade urbana e rural deve cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação do município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, considerando a geração e distribuição de riqueza, a inclusão social e o equilíbrio ambiental.

Art. 4º. A função social da cidade deve direcionar os recursos e a riqueza de forma mais justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 5º. A política de desenvolvimento do Distrito de Moraes Almeida deverá ser orientada com base nas seguintes diretrizes de sustentabilidade:

- I. desenvolvimento fundamentado na responsabilidade social;
- II. ações de conservação dos sistemas naturais diante do impacto causado pela urbanização;
- III. inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- IV. respeito às peculiaridades locais, incentivando a utilização de mecanismos de produção, tecnologia, modalidade de consumo e hábitos que reforcem as características culturais do indivíduo, da comunidade e do meio ambiente;
- V. adoção de critérios para uma formação urbana equilibrada, distribuindo as atividades pertinentes à cidade de maneira que preserve os ecossistemas frágeis e privilegie as necessidades básicas do cidadão.

**CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Seção I
Do Desenvolvimento Econômico e Social**

Art. 6º. A política distrital do desenvolvimento econômico e social tem por objetivo tratar a indústria, o comércio e os serviços em sintonia com o desenvolvimento social e cultural, assim como a proteção ao meio ambiente.

Art. 7º. O poder executivo municipal deverá desenvolver ações junto aos órgãos públicos e empresas concessionárias para a implantação de agências bancárias, correios, de atendimento da Celpa – Centrais Elétricas do Pará S.A. no Distrito de Moraes Almeida.

Art. 8º. O poder executivo municipal deverá envidar esforços junto às operadoras de telefonia fixa e celular para a implantação de torres visando à melhoria e ampliação do atendimento dos serviços de telefonia no Distrito.

Art. 9º O poder executivo envidará esforços para o fortalecimento da economia local, nos arranjos produtivos minerais, agropecuário e da piscicultura e do pólo madeireiro industrial.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Do Trabalho, Emprego e Renda**

Art. 10. O objetivo da política distrital é tratar o trabalho, o emprego e a renda como política pública prioritária, assegurando o direito ao trabalho, às melhores condições de vida e à dignidade humana.

- I. incentivo e apoio às diversas formas de produção;
- II. criação de cadeias produtivas e fortalecimento das existentes.

**Seção III
Do Desenvolvimento Rural**

Art. 11. A política distrital do desenvolvimento rural tem por objetivo garantir a melhoria das condições de trabalho e de vida da população que usar a terra, assegurando o desenvolvimento rural enquanto política pública prioritária.

Art. 12. São diretrizes da política do desenvolvimento rural do Distrito de Moraes Almeida:

- I. prover condições de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;
- II. fomentar a agroindústria e a agricultura familiar, priorizando pequeno produtor, através de APL (Arranjos Produtivos Locais) do cacau, do leite, da semente, da mandioca, entre outros;
- III. promover o uso de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;
- IV. apoiar iniciativa de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- V. promover a regularização fundiária enquanto ação justa e igualitária de uso da terra.

**CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO**

**Seção I
Da Política Fundiária**

Art. 13. A política distrital fundiária tem por objetivo garantir que as propriedades urbanas e rurais devem, necessariamente, cumprir a sua função social, atendendo



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

as necessidades do cidadão quanto à qualidade de vida, à geração e distribuição de riqueza, à inclusão social e o equilíbrio ambiental.

Art.14. O Poder Executivo Municipal promoverá a regularização da légua patrimonial e expansão do Distrito de Moraes Almeida, realizando ações que promovam a celeridade na titularidade de imóveis dos Moradores do Distrito.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos no caput, o Município deverá elaborar o plano de regularização fundiária específico para o Distrito de Moraes Almeida.

Art.15. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de instrumento legal, a criação dos bairros e logradouros existentes no Distrito de Moraes Almeida.

Seção II

Da Política de Habitação

Art. 16. A política distrital de habitação deverá orientar o Poder Público e a iniciativa privada para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda e de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, a través dos seguintes objetivos:

I. fomentar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional atual e a demanda futura que será potencializada com o crescimento do Distrito.

II. promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infraestrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

III. compatibilizar a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

Seção III

Da Política de Patrimônio Cultural

Art. 17. A política distrital de Patrimônio Cultural, entendida como força social de interesse coletivo e direito social básico, visa garantir a cidadania como vetor de desenvolvimento econômico e de inclusão social, e tem como objetivos:

Art.18. O Poder Executivo Municipal realizará um estudo do patrimônio histórico e cultural do Distrito de Moraes Almeida, com o objetivo de desenvolver e fortalecer o potencial cultural, turístico e natural.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

**Seção IV
Da Política de Saúde**

Art. 19. A política distrital de saúde tem por objetivo melhorar a gestão da Saúde no Distrito de Moraes Almeida, garantindo o acesso e a qualidade das ações, dos serviços e das informações.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal promoverá ações visando à melhoria na saúde pública no Distrito de Moraes Almeida, priorizando os seguintes itens:

I. Aquisição de uma ambulância – U.T.I. móvel para promover a remoção de pacientes com segurança e com equipamentos condizentes com as necessidades.

II. Implantação de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA – 24h considerando o atendimento às comunidades circunvizinhas e as demandas do Distrito.

III. Contratação de médicos especialistas.

IV. Implantação de um Laboratório de Análises Clínicas.

**Seção V
Da Promoção Social**

Art. 22. A política municipal de promoção social tem o objetivo de garantir a melhoria das condições de vida, a segurança e proteção social, a dignidade humana e a inclusão de toda a população nas diferentes esferas dos direitos à cidadania.

Art. 23. São ações estratégicas da política de promoção social:

I. Implantação de uma Unidade do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

II. Implantação de um Conselho Tutelar específico para atender o Distrito e comunidades circunvizinhas.

III. Elaboração de projetos para minimizar a fatura de energia para pessoas de baixa renda; implantação de projetos de inclusão social.

**Seção VI
Da Educação**

Art. 24. O Poder Executivo Municipal promoverá a educação de qualidade no Distrito de Moraes Almeida, priorizando projetos pedagógicos e disponibilizando os recursos financeiros, humanos e estruturais necessários à sua manutenção, de modo a favorecer as ações que o ensino infantil, o fundamental, o médio, a educação para



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

jovens e adultos, a educação indígena, a educação especial, assim como os profissionais destas modalidades.

Art. 25. São ações estratégicas para a melhoria da educação no Distrito de Moraes Almeida:

I. Melhoria na infraestrutura das escolas públicas municipais e articulação política para a construção de um novo prédio para escola de ensino médio.

II. Realização de concurso público para professores e quadro de profissionais da educação para o Distrito de Moraes Almeida.

III. Aquisição de ônibus escolar para o ensino fundamental e articulação política para a aquisição de transportes escolar para os alunos do ensino médio.

IV. Implantação do Proinfância e creches para a Educação Infantil.

V. Implementação de melhorias para a merenda escolar no Distrito de Moraes Almeida.

**Seção VII
Do Esporte e Lazer**

Art. 26. A política municipal promoverá o esporte e lazer no Distrito de Moraes Almeida, visando a qualidade de vida e o incentivo a práticas saudáveis da população, priorizando as seguintes ações estratégicas:

I. entender o esporte e o lazer enquanto direitos do cidadão, assim como dever do município promovê-los;

II. criar e/ou manter em funcionamento as áreas municipais destinadas ao esporte e ao lazer, tais como praças e quadras poliesportivas.

III. garantir o pleno acesso da população às práticas esportivas enquanto necessidade de melhoria da qualidade de vida.

IV. criar equipamentos esportivos e áreas de lazer nas zonas urbana e rural, garantindo seu pleno funcionamento e sua manutenção;

V. promover e apoiar jogos, torneios, campeonatos e demonstrações esportivas, tais como: Copa Rural, Campeonato de pesca, entre outros.

VI. implantar ações e programas de formações esportivas destinadas à criança e ao adolescente;

VII. incentivar a organização das competições amadoras e profissionais;

VIII. criar academias públicas em espaços públicos de lazer;



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

**Seção VIII
Do Turismo**

Art. 27. O Poder Executivo Municipal promoverá uma política de fomento do turismo na região do Distrito de Moras Almeida, buscando realizar as seguintes ações estratégicas:

- I. promover o levantamento do potencial turístico, identificando os locais e atrativos turísticos da região.
- II. apoiar e incentivar as festas, eventos e festivais culturais promovidos pela população, visando consolidar um calendário turístico para a região distrital.

**CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE, DAS ÁREAS VERDES
E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 28. A política ambiental no Distrito de Moraes Almeida deve estar articulada às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, das áreas verdes, dos recursos hídricos, do saneamento básico, da drenagem urbana e da coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 29. São ações estratégicas da política do meio ambiente:

- I. implementar os programas de controle e licenciamento ambiental;
- II. preservar as áreas de nascentes, rios e riachos.
- III. implementar mecanismos de controle do ruído;
- IV. ampliar a criação das APAS - Áreas de Proteção Ambiental;
- V. recuperar as áreas degradadas e as matas ciliares, bem como rios e córregos poluídos.
- VI. garantir estudos de impacto ambiental nas zonas urbana, rural e ribeirinha, para evitar uso irregular, com socialização das informações aos grupos de interesse;
- VII. criar e/ou aprimorar programas de educação ambiental nas redes municipal e estadual de ensino
- VIII. criar e/ou aprimorar programas de implantação de áreas verdes em conjuntos habitacionais e loteamentos;



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

- IX. implantar e/ou ampliar programas de arborização nas escolas públicas municipais e estaduais;
- X. apoiar e incentivar a iniciativa privada quando da recuperação e reflorestamento das áreas degradadas;
- XI. criar instrumento legal de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição;

**CAPÍTULO II
DA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO**

Art. 30. A política distrital de infraestrutura tem como objetivo a implantação de redes de utilidade pública às áreas urbanizadas do município, garantindo a oferta de serviços de saneamento básico, energia elétrica, sistema viário e transportes públicos a toda população.

Art. 31. São diretrizes da política de infraestrutura, garantir à população o cumprimento da função social da cidade, tendo como ações estratégicas a articulação com a União, Governo Estadual e iniciativa privada para o acesso a programas de investimento, objetivando a implantação de infraestrutura para redes de saneamento básico, drenagem pluvial, energia elétrica e pavimentação de vias nas áreas urbanizadas do município.

Art.32. O Poder Executivo Municipal visando cumprir os objetivos previstos para a melhoria da infraestrutura do Distrito de Moraes Almeida priorizará as seguintes ações estratégicas:

- I. Serviços de terraplanagem nas ruas e logradouros, pavimentação asfáltica e sua manutenção contínua.
- II. Implantação de sistema de sinalização nas ruas do Distrito de Moraes Almeida.
- IV. Implantação de rede de distribuição de água.
- V. Transporte adequado para coleta de lixo doméstico e hospitalar.
- VI. Implantação de um aterro sanitário, destinado ao resíduo sólido, incluindo material lenhoso.
- VII. Implantação de sistema de esgotamento sanitário.

**Seção I
Do Sistema de Limpeza Urbana**



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Art. 33. O Poder Público deve realizar a coleta, a remoção e destino final adequado de resíduos sólidos urbanos, obedecendo critérios e controle da poluição e minimizando os custos ambientais e de transporte, buscando, para a implementação do sistema de limpeza urbana:

I. articular com as demais esferas para desenvolver estudos geotécnicos, hidrogeológicos e de engenharia sanitária pra implantação de um aterro sanitário, fora do perímetro urbano.

Seção II
Do Sistema de Energia Elétrica

Art. 34. Desenvolver ações junto ao Governo Estadual e a concessionária pública Rede Celpa, para expansão da rede de distribuição de energia elétrica às localidades rurais.

I. otimizar a rapidez nos serviços de manutenção da iluminação pública;

II. envidar esforços junto à concessionária pública Rede Celpa para otimizar a rapidez nos serviços de manutenção da rede de distribuição;

III. envidar esforços junto à concessionária pública Rede Celpa para que esta exerça uma efetiva fiscalização, visando inibir as ligações irregulares e clandestinas na rede de distribuição, procurando solucionar e orientar a população;

IV. envidar esforços junto à ANEEL e Rede Celpa, para verificar a possibilidade de redução das tarifas de energia elétrica, estabelecendo uma tarifa social para população de baixa renda.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO URBANA

Art. 35. A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto da Cidade, para aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 36. São diretrizes da política de estruturação e gestão urbana garantir à população o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade em um ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como ações estratégicas:

I. desenvolver projetos urbanísticos de reabilitação urbana;

II. desenvolver projetos ambientais para recuperação de áreas degradadas;



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

III. revitalizar as áreas urbanizadas deterioradas, reduzindo os efeitos da poluição sonora, visual e ambiental.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DA DELIMITAÇÃO E SUBDIVISÃO FÍSICO-TERRITORIAL**

Art. 37. A política de ordenamento territorial do Distrito de Moraes Almeida tem como linha estratégica revisar a legislação de divisão Distrital e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, a serem definidos na legislação urbanística.

§ 1º As legislações específicas de delimitação, subdivisão e perímetro urbano deverão considerar os objetivos, diretrizes e ações estratégicas deste Plano Diretor do Distrito de Moraes Almeida.

Art. 38. Os núcleos urbanizados ou a urbanizar, as edificações de uso permanente e os assentamentos irregulares localizados na Macrozona Urbana estarão subordinados às determinações da legislação municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Seção I
Do Macrozoneamento Urbano**

Art. 39. A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 40. Para efeito de ordenamento do uso e ocupação do solo, o zoneamento da área urbana do Distrito de Moraes Almeida está representado no mapa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 41. A área urbana do Distrito de Moraes Almeida compreende as seguintes zonas:

- I. Zona urbana de Uso Múltiplo;
- II. Zona de Expansão Urbana;
- III. Zonas Urbanas Especiais.

Parágrafo Único. Os índices e critérios urbanísticos para a ocupação das zonas instituídas serão estabelecidos nas legislações de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo e códigos de urbanismo do Município de Itaituba.



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Art. 42. A Zona urbana de Uso Múltiplo (ZUM) é a zona onde é recomendada a integração dos vários usos e atividades, desde que compatíveis com a vizinhança.

Art. 43. As Zonas de Expansão Urbana (ZEX) são constituídas por uma ocupação de baixa densidade se apresentando sem urbanização ou parcelamento na maior parte de sua área e com localização adequada à expansão da malha urbana da cidade.

Art. 44. As Zonas Urbanas Especiais são zonas cujas características peculiares recomendam tratamento diferenciado, definidas na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único. Os instrumentos legais a serem utilizados, notadamente o direito de preempção, para a efetiva consecução do plano, serão definidos por lei municipal específica, em observância ao disposto no artigo 25 da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Seção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 45. Os núcleos urbanos regularizados serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais, infraestrutura e serviços urbanos.

Parágrafo Único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e do Parcelamento deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 46. São diretrizes da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I. combate à utilização inadequada de imóveis urbanos e à proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

II. combate ao parcelamento do solo, à edificação ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

III. redução da retenção especulativa de imóveis urbanos que resulte em subutilização ou não utilização;

IV. revitalização das áreas urbanizadas deterioradas, redução da poluição sonora, visual e ambiental e da degradação ambiental.

Art. 47. São ações estratégicas da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I. elaborar ou atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislações urbanísticas;



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

II. realizar estudo específico para definição de medidas destinadas à recuperação e preservação da qualidade das áreas já consolidadas a evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

Subseção I

Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 48. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Distrito de Moraes Almeida e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, serão adotados os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Art. 49. Para o desempenho adequado do desenvolvimento da política urbana do Distrito de Moraes Almeida, serão utilizados os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I. outorga onerosa do direito de construir;
- II. operações urbanas consorciadas;
- III. transferência do direito de construir;
- IV. direito de preempção;
- V. concessão real de uso;
- VI. usucapião urbano;
- VII. estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV.

Art. 50. O Executivo Municipal poderá, através de lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, definido em legislação municipal própria, quando o referido imóvel for considerado necessário para:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. construção de habitação de interesse social.

Parágrafo Único. O órgão central do sistema de planejamento municipal deverá assessorar e coordenar o que trata o caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Art. 51. Os proprietários de lotes servidos de Infraestrutura de padrão médio e alto e localizados em Zonas que tenham Potencial Construtivo Excedente, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, relacionadas nos incisos I a V, poderão adquirir de forma onerosa, do Poder Público Municipal, a área correspondente a esse excedente.

I. Zonas de Uso Múltiplo de Permeabilidade Restrita I (ZUM I);

II. Zonas de Corredor de Tráfego I (ZCTR I);

III. Zonas de Corredor de Tráfego II (ZCTR II);

IV. Zona de Interesse Histórico e Paisagístico (ZIHP);

V. Zonas de Expansão (ZEX).

Art. 52. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados que possam vir a acarretar impactos urbanístico e ambiental na vizinhança terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obter as licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverão analisar os impactos de empreendimentos e atividades públicos ou privados que acarretem:

I. as condições de aumento de densidade populacional;

II. a sobrecarga da rede viária de transporte;

III. os danos ao meio ambiente;

IV. as condições desfavoráveis de ventilação e iluminação;

V. os movimentos de terra e produção de entulhos;

VI. as alterações prejudiciais nos padrões habitacionais e urbanísticos da vizinhança.

§ 2º As Atividades e Empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Não Segregável, sem prejuízo de outras definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, estão sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Relatório de impacto de Vizinhança ao órgão central do sistema de planejamento municipal.

§ 3º. O Estudo Prévio e Relatório de Impacto de Vizinhança serão analisados pela Câmara Técnica específica do Conselho Municipal da Cidade – COMCID, sob a coordenação do órgão central do sistema de planejamento municipal.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

§ 4º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança não substituem nem eximem o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso, que deverá ser produzido e encaminhado ao órgão específico, conforme legislação ambiental em vigor.

§ 5º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança serão regulamentados por Lei específica.

Art. 53. Nos termos fixados em lei específica, o poder público poderá exigir que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento.

§ 2º. Aplicar-se-á o referido no caput aos imóveis considerados não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas Zonas relacionadas nos incisos I a IV, conforme definido na lei de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas em Lei específica:

- I. Zonas de Corredor de Tráfego I (ZCT I);
- II. Zonas de Corredor de Tráfego II (ZCT II);
- III. Zona de Interesse Histórico e Paisagístico (ZIHP);
- IV. Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II).

Art. 54. O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 55. O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas neste plano e no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 56. O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos ininterruptamente, sem oposição, o título de concessão de uso especial para fins de moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano e rural, de acordo com a Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

Art. 57. Lei municipal específica delimitará as áreas onde incidirão os instrumentos previstos neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

TÍTULO IV

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL**

Seção I

Dos Instrumentos de Participação e Controle Social

Art. 58. O processo de controle urbano capaz de assegurar a implementação, fiscalização, avaliação e atualização do Plano Diretor Participativo do Distrito de Moraes Almeida e a institucionalização do planejamento como processo permanente será exercido pelo Sistema de Planejamento Municipal.

Art. 59. São instrumentos de participação e controle social, para efeitos de monitoramento e acompanhamento das ações do Plano Diretor Moraes Almeida:

I. Conselho Municipal da Cidade, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais.

II. debates, audiências e consultas públicas, periodicamente realizadas no Distrito de Moraes Almeida.

III. conferências sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;

IV. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

- V. acesso às informações disponíveis;
- VI. encontros locais e de Câmaras Temáticas, a serem promovidos periodicamente pelos órgãos responsáveis no Distrito de Moraes Almeida.
- VII. integração dos conselhos de políticas setoriais no Conselho da Cidade de Itaituba;
- VIII. conferência Distrital de Política Urbana;
- IX. assembleias territoriais de política urbana;
- X. plebiscito e referendo popular;
- XI. conselhos municipais relacionados à política urbana.

Art. 60. Anualmente, o Poder Executivo submeterá ao Conselho Municipal da Cidade relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período, referente ao Distrito de Moraes Almeida que, depois de analisado, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e será dada a publicidade, no átrio da Prefeitura e no órgão representativo distrital.

Art. 61. O Conselho Municipal da Cidade tem suas atribuições definidas no Plano Diretor Municipal.

Seção II

Do Monitoramento do Plano Diretor de Moraes Almeida

Art.62 O monitoramento do Plano Diretor será realizado pelo Conselho Municipal da Cidade, que deverá elaborar Relatório de Avaliação de Desempenho do Plano Diretor do Distrito de Moraes Almeida, com base na avaliação periódica de indicadores de desempenho a serem estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Planejamento Municipal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. O Executivo, após a promulgação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo Único. Fica estipulado o prazo máximo de 2 (dois) anos, para a revisão, atualização e elaboração das leis complementares necessárias a implementação deste Plano Diretor.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

Art. 64. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei Complementar, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 65. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

a) ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

Mapa ilustrativo da Hierarquização Viária de Moraes Almeida

b) ANEXO II - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO

Mapa ilustrativo do Zoneamento Urbano de Moraes Almeida

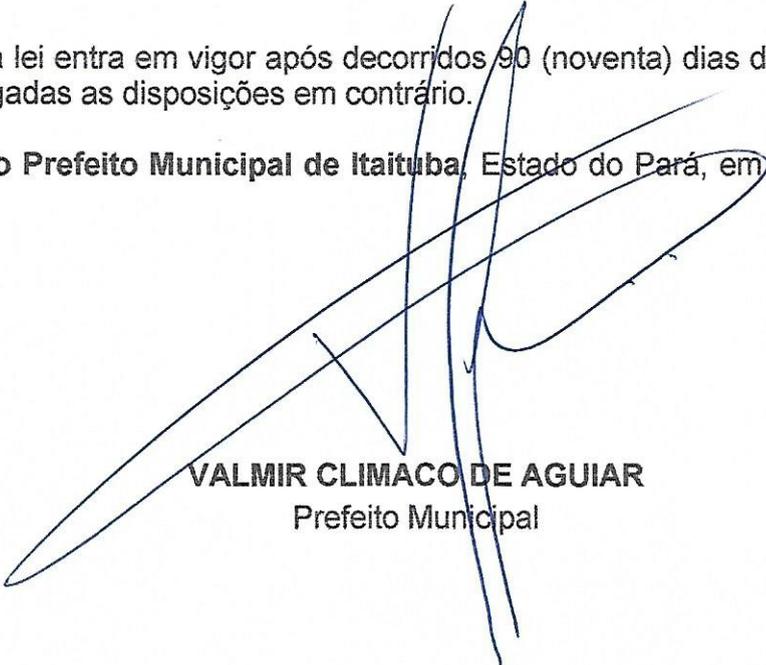
c) ANEXO III - MAPA DO PERÍMETRO URBANO

I - Mapa ilustrativo do Perímetro Urbano de Moraes Almeida

Parágrafo único. As descrições dos perímetros e os mapas indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” constam na lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Perímetro Urbano.

Art. 67. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 15 de janeiro de 2018.



VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal